



**ATA DA 2564ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 14 DE  
DEZEMBRO DE 2010.**

1 Aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Plenário  
2 **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves**  
4 **Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes** e  
5 **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar**  
6 **Mamede Santiago Melo** e **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de  
7 número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira**  
8 **Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a  
9 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da  
10 Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas.  
11 Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o  
12 Auditor Oscar Mamede requereu inclusão extra pauta dos **Processos TC N°s 00762/09,**  
13 **02620/07 e 07317/10.** Foram retirados de pauta os **Processos TC N°s. 04678/06 e 09634/09** –  
14 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim, o **Processo TC N° 02742/08** –  
15 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi adiado por pedido de vista do  
16 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes o **Processo TC N° 10239/09** - **Relator Conselheiro**  
17 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**. Foi  
18 solicitada a inversão de pauta dos seguintes processos: 01630/09, 04714/07, 08296/08 e  
19 01683/09. Sendo assim, na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
20 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi julgado o **Processo**  
21 **TC N° 01630/09.** Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado Antônio  
22 Remígio da Silva Júnior, OAB/PB 5714, que na oportunidade pugnou pelo julgamento regular  
23 da inexigibilidade de licitação. A representante do *Parquet* opinou pela irregularidade do  
24 procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
25 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a  
26 inexigibilidade de licitação. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi julgado o  
27 **Processo TC N° 04714/07.** Concluso o relatório, o representante do ex-secretário, Advogado  
28 Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11512, requereu em tese de defesa que fosse julgado

29 regular o procedimento, afastando-se qualquer pecha de irregularidade em relação ao  
30 instrumento editalício e à licitação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manteve  
31 o parecer, pela irregularidade tal qual manifestado nos autos. Apurados os votos, os doutos  
32 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de  
33 decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação e o contrato,  
34 recomendando-se aos atuais gestores a estrita observância das disposições do inciso II do art.  
35 37 da Constituição Federal em futuras contratações de pessoal. Foi apreciado o **Processo TC**  
36 **Nº 08296/08**. Finalizado o relatório, o advogado Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11512,  
37 reiterou, em tese de defesa, que, em sintonia com os demais procedimentos já apreciados por  
38 esta Corte, fosse julgado regular o procedimento de dispensa, posto que é devidamente  
39 enquadrada a possibilidade de contratação emergencial, especificamente neste processo, e, em  
40 relação aos demais pontos, que fosse adotado o mesmo procedimento manifestado por esta  
41 Câmara nos Acórdãos 0635/10 e 1045/10. A ilustre Procuradora nada acrescentou à  
42 manifestação ministerial já exarada nos respectivos autos. Apurados os votos, os Conselheiros  
43 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, contrariamente à proposta de decisão do  
44 Relator, que era pelo julgamento irregular do procedimento com aplicação de multa,  
45 JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 07018247-7 e os contratos dela decorrentes.  
46 Foi analisado o **Processo TC Nº 01683/09**. Finda a leitura do relatório, o próprio interessado  
47 Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri em tese de  
48 defesa, requereu que fosse desconsiderada a irregularidade apontada pela Auditoria, julgando  
49 regular o procedimento. A nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação constante  
50 dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em  
51 uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a  
52 licitação e o contrato decorrente, recomendando-se ao Prefeito a estrita observância da Lei de  
53 Licitações e Contratos, em situações vindouras, determinando-se o arquivamento dos autos.  
54 Prosseguindo à seqüência normal da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**  
55 **SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Conselheiro Fernando**  
56 **Rodrigues Catão**. Foi submetido a exame o **Processo TC Nº 02729/05**. Mencionado  
57 processo foi decorrente da sessão 2558, do dia 26 de outubro do ano corrente. Naquela  
58 ocasião, o advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, em sua sustentação oral  
59 pugnou pelo acolhimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento integral,  
60 desconstituindo-se, assim, o Acórdão 766/2010. A representante do *Parquet* ratificou o  
61 parecer constante nos autos. O Relator votou no sentido de CONHECER DO RECURSO DE  
62 RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-lhe provimento, mantendo-se a decisão

63 recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na sessão em comento,  
64 o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, pelo  
65 seu provimento integral O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes divergiu do entendimento e  
66 do voto do Relator e votou no sentido de conhecer o recurso e, no mérito pelo seu provimento  
67 integral, firmando seu voto nas conclusões da Auditoria e da Procuradoria. Desta feita,  
68 apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à maioria, discordando do  
69 voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, DAR-  
70 lhe Provimento integral, desconstituindo-se assim, o Acórdão recorrido. Na **Classe “G” –**  
71 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio**  
72 **Silva Santos.** Foi submetido a exame o **Processo TC Nº 10228/09**. Referido processo foi  
73 decorrente da sessão 2558, do dia 26 de outubro do ano corrente. Naquela ocasião, após a  
74 leitura do relatório, a eminente Procuradora ratificou o parecer constante nos autos, cujo  
75 pronunciamento foi no sentido de julgar legal o ato e o valor dos proventos, com a concessão  
76 de registro. O Relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de JULGAR LEGAL o  
77 ato de aposentadoria da servidora Maria José Mendes da Silva, estando correto os cálculos  
78 dos proventos efetuados pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. O  
79 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista dos autos. Na sessão 2561, do dia 23 de  
80 novembro, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pela assinatura de prazo à PBPREV  
81 para excluir dos proventos a parcela correspondente à gratificação, voto este, acatado pelo  
82 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos  
83 autos. Na sessão em questão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou a proposta de  
84 decisão do Relator e o parecer do Ministério Público, entendendo que a servidora teria direito  
85 a permanecer percebendo a gratificação em questão. Apurados os votos, os doutos  
86 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram por maioria, contrário à proposta de decisão do  
87 Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PBPREV para que comprove  
88 junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a exclusão da Gratificação de  
89 Atividades Especiais – GAE dos cálculos proventuais da aposentada Maria José Mendes da  
90 Silva. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.**  
91 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC Nº 07698/08**.  
92 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de  
93 Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Apurados os votos, os doutos  
94 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
95 Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório em comento; e APLICAR  
96 MULTA ao gestor, Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e

97 quinhentos reais), com fulcro no art. 56, incisos III e IV da Lei Complementar nº 18/93,  
98 assinando-lhe o prazo de (60) sessenta dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual.  
99 Foi apreciado o **Processo TC Nº 08826/10**. Finalizado o relatório e não havendo interessados,  
100 a ilustre Procuradora firmou entendimento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela  
101 regularidade do procedimento. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara  
102 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, julgar REGULAR o procedimento  
103 licitatório em comento. Na **Classe “O”2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro**  
104 **Fernando Rodrigues Catão**. Foi julgado o **Processo TC Nº 04793/09**. Após o relatório, a  
105 eminente Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos  
106 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do  
107 Relator, JULGAR IRREGULARES as obras realizadas pelo Município de Emas, de  
108 responsabilidade do Sr. José William Madruga, durante o exercício de 2007, para execução  
109 das obras em apreço, custeadas com recursos próprios, haja vista a constatação de excesso de  
110 custos; IMPUTAR DÉBITO ao mesmo ex-gestor, no valor de R\$ 74.730,12 (setenta e quatro  
111 mil, setecentos e trinta reais e doze centavos), decorrentes de gastos com obras não  
112 comprovados e excesso constatado com recursos exclusivamente próprios; APLICAR  
113 MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. José William Madruga, em face das  
114 ocorrências constatadas; e, DETERMINAR o encaminhamento de cópias dos relatórios  
115 técnicos ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, para providências que  
116 entenderem necessárias. Dando continuidade à pauta, **PROCESSOS AGENDADOS PARA**  
117 **ESTA SESSÃO**. Na **Classe “B” – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**. Foi apreciado o  
118 **Processo TC Nº 09518/09** – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Após o relatório,  
119 a douta Procuradora nada acrescentou ao parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os  
120 doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando a  
121 proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na **Classe “F”**  
122 **– CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**  
123 **Arnóbio Alves Viana**. Foi discutido o **Processo TC Nº 03798/04**. Após a leitura do relatório  
124 e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral, na esteira do  
125 entendimento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos uma vez que as despesas já foram  
126 julgadas por esta Egrégia Câmara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
127 decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o  
128 arquivamento dos autos do Processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 05748/06**. Concluso o  
129 relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada  
130 acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros

131 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR  
132 O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER para que apresente  
133 todo o detalhamento dos trechos rodoviários mencionados. Foi apreciado o **Processo TC N°**  
134 **01108/08**. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora emitiu  
135 parecer oral pela regularidade dos termos aditivos em apreço. Apurados os votos, os  
136 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
137 Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo N° 002/10, aos Contratos N°s 040/08, 041/08,  
138 042/08 e N° 003/10 ao contrato N° 039/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste  
139 processo. Foi analisado o **Processo TC N° 04293/08**. Findo o relatório e inexistindo  
140 interessados, a representante do Órgão Ministerial em parecer oral, ratificou o entendimento  
141 da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara  
142 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo de  
143 Distrato Amigável. Foi analisado o **Processo TC N° 04385/08**. Findo o relatório e inexistindo  
144 interessados, a representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral pela regularidade  
145 dos termos aditivos em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta  
146 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES  
147 os Termos Aditivos referentes ao Contrato n° 081/2008, firmado pela Companhia de Água e  
148 Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa SANCCOL – Saneamento, Construções e  
149 Comércio Ltda.; e, DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Divisão de Controle de  
150 Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, para verificação da conclusão da obra. Foi  
151 examinado o **Processo TC N° 07808/08**. Findo o relatório e inexistindo interessados, a  
152 representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral, à luz das conclusões da  
153 Auditoria, pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta  
154 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES  
155 os Termos Aditivos, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco  
156 para conclusão da obra. Foi julgado o **Processo TC N° 07910/08**. Após o relatório, a  
157 representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação ministerial existente nos  
158 autos. Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
159 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR com ressalvas  
160 o Convite N° 028/2008 e o contrato dele decorrente, recomendando-se ao administrador maior  
161 observância da legislação pertinente à espécie, determinando-se o arquivamento dos autos  
162 deste processo. Foi discutido o **Processo TC N° 08437/08**. Concluso o relatório e inexistindo  
163 interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos,  
164 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto

165 do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Termos Aditivos em epígrafe; e  
166 RECOMENDAR ao gestor responsável quanto à completeza das publicações dos extratos de  
167 aditivos contratuais. Foi discutido o **Processo TC N° 01770/09**. Após a leitura do relatório e  
168 inexistindo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do  
169 procedimento em causa e do respectivo contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
170 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
171 REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente. **Relator Conselheiro Flávio**  
172 **Sátiro Fernandes**. Foram discutidos os **Processos TC N°s 09182/08 e 00871/09**. Após as  
173 leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora pronunciou-se da  
174 seguinte forma: “No que tange ao primeiro processo relatado opinou pelo arquivamento dos  
175 autos por falta do objeto; quanto ao processo 00871/09, pela concessão de prazo às  
176 autoridades competentes para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela ilustre  
177 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,  
178 em consonância com o voto do Relator, quanto ao processo 09182/08, DETERMINAR o  
179 arquivamento do presente processo por falta de objeto; no tocante ao processo 00871/09,  
180 ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade homologadora, Sr. João Edílson Garcia de  
181 Menezes, para que envie a documentação ausente, alertando-o para a possibilidade de,  
182 mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa  
183 prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Foram discutidos os **Processos TC N°s**  
184 **00879/09, 00884/09, 01067/09, 01068/09, 01069/09, 01070/09, 02152/09 e 07816/10**.  
185 Concluídas as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora  
186 pronunciou-se, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em  
187 causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em  
188 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço.  
189 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foram discutidos os **Processos TC N°s**  
190 **08638/08 e 01286/09**. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a eminente  
191 Procuradora pronunciou-se pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os  
192 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do  
193 Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço, determinando-se o  
194 arquivamento dos autos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram apreciados  
195 os **Processos TC N°s 01565/09 e 07388/10**. Conclusos os relatórios e inexistindo  
196 interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que diz respeito ao  
197 processo 01565/09, ratificou a manifestação já exarada nos autos; e, quanto ao processo  
198 07388/10, opinou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Apurados os votos, os

199 doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a  
200 proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 01565/09, CONSIDERAR  
201 REGULARES, COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação; RECOMENDAR à PB  
202 TUR a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos, em situações  
203 vindouras, evitando a repetição das falhas abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do  
204 processo. Com relação ao processo 07388/10, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do  
205 processo por perda do objeto, tendo em vista que o procedimento foi considerado fracassado.  
206 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N°**  
207 **00685/09.** Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral à luz das  
208 conclusões da Auditoria, pela regularidade do certame e dos seus decursivos contratos.  
209 Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,  
210 em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e os seus  
211 decorrentes contratos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.**  
212 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N°. 02437/09.** Após  
213 o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade do ato e deferimento  
214 do competente registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara  
215 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório,  
216 concedendo-lhe o competente registro. Foi julgado o **Processo TC N°. 03660/09.** Após o  
217 relatório, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação ministerial já  
218 exarada nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara  
219 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)  
220 dias à autoridade competente para as providências cabíveis. Foi discutido o **Processo TC N°.**  
221 **05260/09.** Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade do  
222 ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta  
223 Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o  
224 ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Foi apreciado o **Processo TC N°**  
225 **05785/09.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao  
226 Tribunal de Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Apurados os votos, os doutos  
227 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
228 Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco  
229 Teixeira, para as providências cabíveis. Foi apreciado o **Processo TC N° 10209/09.** Concluso  
230 o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada  
231 acrescentou ao parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros  
232 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR

233 O PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente para as providências cabíveis. Foi  
234 discutido o **Processo TC N°. 12378/09.** Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial  
235 opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os  
236 doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do  
237 Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Foi  
238 apreciado o **Processo TC N° 06286/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o  
239 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela assinação de prazo à autoridade  
240 competente nos termos propostos pelo Ministério Público em parecer escrito. Apurados os  
241 votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando  
242 o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para as  
243 providências cabíveis. Foi discutido o **Processo TC N°. 08902/10.** Após o relatório, a  
244 representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade do ato e deferimento do  
245 competente registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara  
246 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório,  
247 concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.**  
248 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s. 07025/06, 07653/08, 07667/09,**  
249 **07671/09, 07676/09, 07679/09, 07681/09, 07687/09, 07689/09, 07699/09, 12220/09,**  
250 **03109/10, 06313/10, 08067/10, 08868/10, 08944/10 e 08951/10.** Após os relatórios, a  
251 representante do Órgão Ministerial, quanto ao processo 06313/10, opinou pela concessão de  
252 prazo à autoridade competente para fins das providências reclamadas pela Auditoria; quanto  
253 aos demais processos relatados, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos  
254 competentes registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo  
255 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, em relação ao processo 06313/10,  
256 ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade competente, Sr. João Bosco Teixeira, para  
257 que envie a documentação reclamada pela Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR  
258 LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
259 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi apreciado o **Processo TC N° 02762/07.**  
260 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de  
261 Contas emitiu parecer oral pela concessão de prazo ao presidente da PBPREV para fins de  
262 proceder às retificações e fundamento legal do ato de aposentadoria conforme sugestão da  
263 ilustre Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram  
264 em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias  
265 para atender aos reclames da Auditoria. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
266 submetido a julgamento o **Processo TC 10239/09.** Finalizado o relatório e inexistindo



267 interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da  
268 manifestação escrita. O Relator apresentou proposta de decisão no sentido de, em caráter  
269 excepcional em decorrência de doença gravíssima acometida pela interessada, JULGAR  
270 LEGAL o ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Meira e CONSIDERAR CORRETO  
271 os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente  
272 registro. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista dos autos. O Conselheiro Flávio  
273 Sátiro Fernandes solicitou sua dispensa de participar da sessão por motivo pessoal, sendo  
274 convocado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.  
275 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os **Processos TC N°s**  
276 **08877/10 e 08921/10.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público  
277 junto ao Tribunal de Contas firmou entendimento oral pela legalidade dos atos e deferimento  
278 dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara  
279 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS  
280 os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – CONTAS**  
281 **DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Relator Conselheiro Fernando**  
282 **Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC N° 05144/05.** Após o relatório, a representante  
283 do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da ilustre Auditoria, pela  
284 regularidade da prestação de contas em apreço. Colhidos os votos, os doutos membros deste  
285 Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator,  
286 JULGAR REGULARES os adiantamentos constantes no Anexo I; DETERMINAR que à  
287 gestão da Secretaria de Saúde adote os meios necessários para a manutenção dos hospitais,  
288 que não sejam através de adiantamentos; e DETERMINAR que a Auditoria proceda a análise  
289 em conjunto de todos os adiantamentos entre os exercício de 2006 a 2010, que porventura  
290 ainda não tenham sido analisados, para apreciação conjunta, por unidade de destino. Na  
291 **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE**  
292 **CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
293 apreciado o **Processo TC N° 05430/06.** Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial  
294 nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os membros desta  
295 Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
296 REGULAR com ressalvas da prestação de contas do Convênio nº 48/2001, celebrado entre  
297 Secretaria de Saúde do Estado e a Superintendência de Obras do plano de Desenvolvimento  
298 do Estado - SUPLAN, objetivando a execução da obra de construção da Unidade Mista de  
299 Saúde, no Município de Belém do Brejo do Cruz; RECOMENDAR para que as eivas  
300 registradas não mais se repitam futuramente; DETERMINAR o encaminhamento ao Relator

301 de cópia do ato formalizador para anexação ao Processo TC nº 00807/2006; e  
302 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA**  
303 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi  
304 julgado o **Processo TC Nº 03436/09.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o  
305 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos da manifestação escrita,  
306 pela concessão de prazo. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara  
307 resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, Assinar o prazo de sessenta dias  
308 ao Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, para adoção de  
309 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. **Relator Conselheiro Fernando**  
310 **Rodrigues Catão.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 06494/10.** Concluso o relatório e  
311 inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou a  
312 manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara  
313 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de  
314 admissão de pessoal em análise. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
315 **Santos.** Foram julgados os **Processos TC Nºs 04371/08.** Após o relatório, a eminente  
316 Procuradora emitiu parecer nos seguintes termos: “No que diz respeito ao processo 04371/08,  
317 ratifique-se a manifestação constante nos autos; quanto ao processo 05031/08, opinou por que  
318 se declare o não cumprimento da decisão desta egrégia câmara, aplique-se multa à autoridade  
319 omissa e determine-se novo prazo para as providências necessárias ao cumprimento da  
320 decisão referida e, quanto ao último processo relatado, também opino pela concessão de prazo  
321 à autoridade para as medidas sugeridas pela ilustre Auditoria”. Colhidos os votos, os doutos  
322 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do  
323 Relator, em relação ao **processo 04371/08,** ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ex-  
324 prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, corrigir as pendências  
325 remanescentes. No tocante ao **processo 05031/08,** APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00  
326 (hum mil reais) ao Excelentíssimo Prefeito de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro  
327 Júnior, em razão do não cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 110/2010; e  
328 RECONOVAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade mencionada para que encaminhe ao  
329 Tribunal a documentação omissa; e, quanto ao **processo 04032/09,** ASSINAR o prazo de 60  
330 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, para que  
331 encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa, os documentos e/ou justificativas  
332 acerca das irregularidades remanescentes. Com o retorno à sessão do Conselheiro Flávio  
333 Sátiro Fernandes, na **Classe “O”2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro**  
334 **Arnóbio Alves Viana** Foi julgado o **Processo TC Nº 05689/08.** Após o relatório, a eminente

335 Procuradora emitiu parecer oral, pela regularidade das despesas com as obras em apreço.  
336 Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,  
337 em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi  
338 julgado o **Processo TC N° 06826/08**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o  
339 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, opinou pela declaração de  
340 regularidade das despesas com as obras em apreço. Apurados os votos, os doutos  
341 Conselheiros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do  
342 Relator, JULGAR REGULAR a despesa com obras, determinando-se o arquivamento dos  
343 autos deste processo. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi julgado o  
344 **Processo TC N° 04316/10**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do  
345 Órgão Ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os doutos  
346 Conselheiros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do  
347 Relator, JULGAR REGULARES as obras relativas a Recuperação e Ampliação do Grupo  
348 Escolar Municipal do Sítio Boa União; JULGAR REGULAR com ressalvas as despesas com  
349 a obra de abertura e recuperações de Estradas Rurais, cuja fonte de recursos é de origem  
350 municipal; REPRESENTAR à Câmara Municipal e a União, através do Ministério do  
351 Turismo, representando pela Caixa Econômica Federal, ante a constatação de não  
352 funcionamento da obra, para conhecimento e providências previstas no art. 45da LC  
353 101/2000, fazendo, inclusive, remessa da presente decisão e relatórios da Auditoria; e,  
354 RECOMENDAR ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na  
355 realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras  
356 relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. O Conselheiro  
357 Fernando Rodrigues Catão solicitou sua dispensa da sessão em virtude de ter de participar em  
358 evento na Assembléia Legislativa, sendo convocado para compor o quorum o Conselheiro  
359 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
360 Silva Santos**. Foi julgado o **Processo TC N° 06286/01**. Concluso o relatório e inexistindo  
361 interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela declaração de não  
362 cumprimento da decisão em causa, bem assim, aplicação de multa à autoridade omissa e,  
363 ainda, pela determinação de novo prazo à autoridade competente para fins de adotar medidas  
364 ao restabelecimento da legalidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta  
365 Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, APLICAR A MULTA  
366 pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de  
367 Alagoinha, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, em razão do não cumprimento do  
368 Acórdão AC2 TC 1272/2009; e, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita

369 de Alagoinha, Sr<sup>a</sup>. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, para encaminhamento a este  
370 Tribunal, sob pena de aplicação de multa, das medidas corretivas. Foi discutido o **Processo**  
371 **TC N° 12086/09**. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do  
372 *Parquet* opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela não procedência da denúncia e  
373 conseqüente arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia  
374 Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, TOMAR  
375 CONHECIMENTO da denúncia formulada pelo Sr. Marinaldo de Sousa Conserva e, no  
376 mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE; INFORMAR ao denunciante que foge à  
377 competência desta Corte de Contas a análise de suposto plágio de software; DAR  
378 CONHECIMENTO às partes do inteiro teor desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento  
379 do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi examinado o **Processo**  
380 **TC N° 03868/09**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora  
381 ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia  
382 Câmara resolveram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
383 REGULAR COM RESSALVA a execução das obras realizadas no Município de Itaporanga,  
384 exercício 2007; COMUNICAR à SECEX/ PB acerca das falhas verificadas na obra de  
385 Construção de 37 poços tubulares em comunidades da zona rural; e, RECOMENDAR à  
386 Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das irregularidades constatadas  
387 quando da execução de obras e serviços de engenharia. **PROCESSOS INCLUÍDOS**  
388 **EXTRA PAUTA**. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
389 **LICITAÇÕES**. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o **Processo**  
390 **TC N° 00762/09**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do  
391 *Parquet* opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento.  
392 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em  
393 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação convite  
394 n° 018/2008, bem como o contrato dela decorrente. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS,**  
395 **REFORMAS E PENSÕES**. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi  
396 analisado o **Processo TC N° 02620/07**. Findo o relatório e não havendo interessados, a  
397 representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos,  
398 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a  
399 proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a  
400 PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da  
401 legalidade. Na **Classe “O”2 – DIVERSOS – OUTROS**. **Relator Auditor Oscar Mamede**  
402 **Santiago Melo**. Foi discutido o **Processo TC N° 07317/10**. Findo o relatório e não havendo

403 interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela improcedência da denúncia e  
 404 conseqüente arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
 405 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
 406 JULGAR IMPROCEDENTE o item denunciado, determinando-se o arquivamento dos autos.  
 407 Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve  
 408 processo para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi  
 409 lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA**  
 410 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO  
 411 **ADAILTON COELHO COSTA**, em 11 de janeiro de 2011.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL**  
**ATA DA 2564ª SESSÃO**  
**ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA**  
**DO TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DA PARAÍBA,**  
**REALIZADA NO DIA 14 DE**  
**DEZEMBRO DE 2010.**

\_\_\_\_\_  
**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

\_\_\_\_\_  
**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
 Conselheiro

---

**OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**  
Conselheiro Substituto

Fui Presente:

---

**ANA TERESA NÓBREGA**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

